



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13921.000032/2011-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.225 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente HONORATA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas por inconsistências apresentadas nos recibos e notas fiscais entregues, bem como falta de comprovação do efetivo pagamento, a juízo da autoridade lançadora, referentes aos profissionais/empresas João Felipe Costa, Daniel Rech & Cia Ltda, Alves e Souza Clínica Médica Ltda, Rosana M. Seering & Cia. Ltda, Sociedade Hospitalar Beltronense Ltda, Pedro Paulo de Oliveira Meneses e Silvana Amaral Kolinski Vielmo, no total de R\$ 25.281,00.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Curitiba/PR (fl. 39 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa, alegando em síntese que os documentos apresentados foram emitidos de forma idônea e tendo como fonte pagadora a Contribuinte, e anexou declarações dos emitentes dos documentos.

Após análise, a DRJ considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas. Do voto do acórdão 06-42.440 – da 6ª Turma da DRJ/CTA:

“5.1. Da análise dos dispositivos transcritos depreende-se que, para fazer jus à dedução de despesas médicas, deve ser comprovada a realização do procedimento e o efetivo pagamento, desde que haja previsão legal para dedução de tal procedimento e que este seja realizado no próprio contribuinte ou em seus dependentes, cabendo esclarecer que a dedutibilidade das despesas da base de cálculo do imposto de renda está vinculada aos dispositivos legais e normativos que tratam da matéria, aplicados de forma objetiva.

(...)

5.11. Verificase, portanto, que apenas os serviços odontológicos prestados pelo profissional João Felipe Costa tiveram como destinatário a ora Impugnante. Os demais se referem ao cônjuge, não dependente.

5.12. Fato é que a legislação vigente, antes transcrita, deixa claro que a autoridade fiscal pode exigir, além da apresentação de recibos, a comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo pagamento (desembolso) dos valores neles consignados, sob pena de glosa das deduções.

(...)

5.14. No caso presente, portanto, ainda que se tivesse como comprovada a efetiva prestação de serviço, não houve a apresentação de prova hábil e idônea, capaz de formar a convicção no sentido de ter arcado com o pagamento das despesas glosadas, não se desincumbindo a Contribuinte do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador das deduções postuladas (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º; e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 73, caput), razão pela qual resta concluir pela manutenção da glosa efetuada, não havendo reformas a fazer no presente lançamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção de todas as glosas efetuadas pelo Fisco e do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 48 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação de que os recibos apresentados são hábeis e idôneos a comprovar as despesas deduzidas, que efetuou os pagamentos em dinheiro, requer a intimação dos profissionais, questiona o fato de o dentista João Felipe Costa não ter declarado os recebimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e declarações apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por João Felipe Costa, Daniel Rech & Cia Ltda, Alves e Souza Clínica Médica Ltda, Rosana M. Seering & Cia. Ltda, Sociedade Hospitalar Beltronense Ltda, Pedro Paulo de Oliveira Meneses e Silvana Amaral Kolinski Viêlmo, no valor total de R\$ 25.281,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma

infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.16/17), que a autoridade fiscal expressamente indica a falta de comprovação do efetivo pagamento, em conjunto com incongruências verificadas em alguns dos documentos, como justificativas para as glosas impostas. As glosas foram mantidas na DRJ sob as mesmas justificativas.

Quanto à falta de comprovação dos efetivos desembolsos, no caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de pedidos médicos, exames, radiografias, e outros, o que não foi feito.

Além disso, a declaração emitida pelo Hospital São Francisco, de fl. 6, informa que os serviços prestados referem-se a internação do Sr. Bento Costa de Figueiredo, pessoa que não consta como dependente na declaração da recorrente. Só podem ser deduzidas despesas médicas relativas a tratamentos do titular da declaração ou de seus dependentes declarados. A citada declaração refere-se a todas as despesas médicas deduzidas que foram glosadas, exceto as relativas ao dentista João Felipe Costa.

Desta forma, mantenho as glosas das deduções de despesas médicas.

Não procede a solicitação feita pelo recorrente de intimação dos profissionais sobre os pagamentos que teriam sido efetuados, pois cabe ao contribuinte juntar à sua defesa as provas do que alega. Indefiro, portanto, a solicitação.

Quanto a referência feita a suposta omissão dos recebimentos em questão na declaração do profissional dentista João Felipe Costa, inclusive com pedido de justificativas por parte da autoridade fiscal, tal alegação é improcedente e não cabe ser apreciada pois não guarda relação com a lide. A fiscalização em comento deu-se em face da recorrente, e não do citado profissional, cabendo à contribuinte, como já dito, instruir sua defesa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito